

Módulo 1

Tema III – TAXA, PREÇO PÚBLICO, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Relator:

Participante 2:

Participante 3:

Participante 4:

Questões para discussão em sala:

1. Determinada concessionária pratica serviços públicos de captação, adução e distribuição de água, bem como coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário em todo o território do município X. Em razão de exercer essas duas atividades, cobra dois preços: um para o consumo de água; outro, pelo serviço de coleta de esgoto. Os munícipes estão contestando judicialmente a exigência de remuneração pelo serviço de coleta de esgoto, baseados no argumento de que referido serviço deveria ser exigido como “taxa”. Considere, em sua resposta, o REsp nº 167.489-SP. Pergunta-se:
 - a) Quais critérios jurídicos que a informam a distinção entre taxa e preço público?
 - b) Levando-se em conta os critérios de distinção entre taxa, tarifa e preço público, é legítima a cobrança da “tarifa de esgoto” por parte da empresa ou a mencionada cobrança encontra algum óbice no ordenamento jurídico?
 - c) Quais os argumentos passíveis de serem enumerados pelos contribuintes da tarifa instituída pelo Município X, para a caracterização da cobrança como taxa?
 - d) Os serviços públicos prestados por meio de concessão ou permissão devem ser remunerados por taxa ou preço público? *Todos entendem ser Tarifa*
 - e) Há alguma diferença se este valor for arrecadado pelo poder público e o serviço for realizado por concessionário?

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. TAXA. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. O serviço de fornecimento de água e esgoto é cobrado do usuário pela entidade fornecedora como sendo taxa, quando tem compulsoriedade.
2. Trate-se no caso em exame, de serviço público concedido, de natureza compulsória, visando atender necessidades coletivas ou públicas.

- ③ Sendo tarifa, n̄ há óbice.
a discussão é: se vc se propõe a tratar
água, vc já faz tudo (esgoto tb). Então se a
empresa entende que é fracionado, a ~~de~~ empresa
cobra valor a mais.
Se o Poder Público já cobra tudo junto, pq o
poder privado em concessão cobra a parte o es-
goto? O julgado no caso é de Santo André. Em SBC
vinha no carnê do IPTU. Se é a msm prestação
serviço, pq a empresa destacou?
→ Como vc vai avaliar a divisibilidade?
→ Se for divisível, pode ter 2 empresas, cada uma
para fazer uma parte.
→ A discussão é só por conta do aumento de valores.
E isso q motiva a discussão sobre a natureza JUR dessas coisas.
* Pelo contexto do grupo, a tarifa seria legítima,
até por conta do contrato. Mas de modo pragmático
aumenta o valor // Pelo item 6 do julgado, n̄ podia
ser tarifa... A maior parte do grupo achou que
é tarifa.
- ④ A pergunta sugere que seja TAXA, e 1 grupo
achou isso pq n̄ existe opção.
Sendo concessionária, outro grupo colocou como
tarifa.
- ⑤ Am tá arrecadando é a Adm. O resultado
é transferido p/ a empresa. → neste caso.
n̄ tem nem autorizaçõ
legislativa p/ isso.

3. Não tem amparo jurídico a tese de que a diferença entre taxa e preço público decorre da natureza da relação estabelecida entre o consumidor ou usuário e a entidade prestadora ou fornecedora do bem do serviço, pelo que, se a entidade que presta o serviço é de direito público, o valor cobrado caracterizar-se-ia como taxa, por ser a relação entre ambos de direito público; ao contrário, sendo o prestador do serviço público pessoa jurídica de direito privado, o valor cobrado é preço público/tarifa.

4. Prevalência no ordenamento jurídico das conclusões do X Simpósio Nacional de Direito Tributário, no sentido de que "a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência da concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquela que o Poder Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço". (RF, julho a setembro. 1987, ano 1897, v.299, p.40).

5. O art. 11, da Lei nº 2312, de 3.09.94 (Código Nacional de Saúde) determina: "É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo afluente terá destino fixado pela autoridade competente".

6. "No Município de Santo André/SP, as Leis Municipais nºs 1174/29.11.56 e 2742/21.03.66 obrigam que todos os prédios se liguem à rede coletora de esgotos, dispondo, ainda, que os prédios situados em locais servidos de rede de distribuição de água devem a ela ser ligados, obrigatoriamente" (Memorial apresentado pela recorrente).

7. Obrigatoriedade do serviço de água e esgoto. Atividade pública (serviço) essencial posta à disposição da coletividade para o seu bem estar e proteção à saúde, no Município de Santo André/SP.

8. "A remuneração dos serviços de água e esgoto normalmente é feita por taxa, em face da obrigatoriedade da ligação domiciliar à rede pública" (Hely Lopes Meirelles, "in" "Direito Municipal Brasileiro", 3^a ed., RT - 1977, p.492).

9. "Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias de tributo". (Hugo de Brito Machado, "in" "Regime Tributário da Venda de Água, Rev. juríd. da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual/Minas Gerais, nº 05, pg. 11).

10. Adoção da tese, na situação específica examinada, de que a contribuição pelo fornecimento de água é taxa. Aplicação da prescrição tributária, em face da ocorrência de mais de cinco anos do início da data em que o deferido tributo podia ser exigido.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 167.489/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 2/6/1998, DJ de 24/8/1998, p. 24.)

2. Os empréstimos compulsórios são tributos vinculados? Em que sentido? Pode o legislador, ao instituir imposto de sua competência, determinar que este será restituído dentro de determinado prazo, ou há alguma vedação constitucional acerca da restituibilidade dessa espécie tributária? O art. 31, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212/91 institui empréstimo compulsório? Caso positiva sua resposta, tal instituição viola o art. 148 da CF/88? (analise os trechos do RE nº 393946/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

② 148 CF ←

vinculado a atividade estatal (ou não) definiu
só a finalidade, e não a hipótese de incidência

~~Teoria Tripartite~~ Teoria Tripartite = tipo de imposto

Prazo para restituição = o art. 31 dá os prazos...

1 grupo disse contribuição e outro "técnica de
arrecadação".

O art. 31 não criou empréstimo compulsório.

O julgado fala que é uma mera obrigação
assessoria.

→ O seminário precisa fundamentar.

É uma arrecadação que se dá em virtude de 1 tributo

No art. 31... os 11% são o tributo (q já foi instituído)



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Pró-Reitoria de Educação Continuada

Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

Reconhecida pelo Decreto-Lei nº 9632 em 22 de agosto de 1946.

Recredenciada pela Portaria do MEC nº 622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

PUC-SP

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

RE nº 393946/MG, Rel. Min. Carlos Velloso

“(...). O recurso não tem condições de prosperar. Não há falar, no caso, que haja sido criada uma nova contribuição, com ofensa ao art. 195, § 4º, da Constituição Federal. Como salientado no acórdão recorrido, a alteração introduzida pela Lei 9.711, de 1998, objetiva, apenas, simplificar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização do seu recolhimento. No caso, nem há falar que o fato gerador do tributo ocorreria posteriormente ao recolhimento. Não. Aqui, simplesmente está o sujeito passivo obrigado a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 e as disposições inscritas nos parágrafos do citado art. 31. Prevê a lei, inclusive, a restituição de saldos remanescentes, na impossibilidade de haver compensação integral na forma do § 1º do art. 31 (art. 31, § 2º). A Constituição autoriza coisa maior: a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. C.F., art. 150, § 7º. E o Código Tributário Nacional, art. 128, prescreve que, "Sem prejuízo do disposto neste Capítulo (Capítulo V - Responsabilidade Tributária), a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação." No caso, entretanto, registra Fábio Zambitte Ibrahim, com propriedade, que, "mutatis mutantis, é possível comparar a obrigatoriedade da retenção dos 11% com o desconto do imposto de renda na fonte. Em ambas as situações, a fonte pagadora tem dever legal de efetuar determinada retenção, diminuindo o valor pago. É um facere, isto é, uma prestação positiva imposta a determinada pessoa, no interesse da arrecadação de exações devidas." (Fábio Zambitte Ibrahim, "A Retenção de 11% Sobre a Mão-de-Obra", LTr Editora, 2000, pág. 23). Não se tem, portanto, contribuição nova. Tem-se, sim, "mera obrigação acessória." (Fábio Zambitte Ibrahim, ob. cit., pág. 32). Aqui, repete-se, o tomador do serviço, ou o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, fica obrigado a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente. Não há falar, portanto, vale repetir, em contribuição nova, ou contribuição decorrente de outras fontes - C.F., art. 195, § 4º. Não há falar, em consequência, em ofensa à

técnica da competência residual da União - C.F., art. 154, I. Não se tem, também, no caso, hipótese de empréstimo compulsório - C.F., art. 148. Os valores retidos em montante superior ao devido pela empresa contratada deverão ser restituídos (art. 31, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98). Também por isso inocece a hipótese do art. 150, IV, da C.F.: utilização de tributo com efeito de confisco. Do exposto, conhoco do recurso e lhe nego provimento".

3. I Quais as características da contribuição de melhoria que a diferencia das outras espécies tributárias? Quais os requisitos e limites à cobrança da contribuição de II melhoria? Pode-se instituir lei geral e abstrata para sua cobrança ou deve ser III produzida lei para cada obra pública em concreto? A Lei que a institui deve ser produzida antes do início da obra ou pode ser posterior à sua conclusão e à valorização imobiliária? Nesta última hipótese haveria violação ao princípio da irretroatividade?

I) valoriz. imóvel

indiretamente vinc.

pessoalmente obra pùb e n serviço pub.

II) limite total e individual

III) lei específica p/ cd obra e publicada antes
da obra

IV)

V → fere irretroatividade

• A previsão se tem q ser antes da
obra pùb ou n

• O valor mercadológico
 do imóvel muda.

• O q significa instituir?
 lei geral e abstrata?

em geral, as leis instituído
 ras de tributo s/ gerais e
 abstratas... e depois, com
 o longa mento, é q
 se individualiza.



Od vc paga abaixo,
 vc tem Difal...

Professor
Luiz
Eduardo
Schoueri
↳ vai colocar
no grupo ...

mtas vezes n tem
condiç técnica
de colocar antes a lei

Quinta - Aula expositiva
{ Próx terça ...
{ estudo de caso ...